



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354972 - SP
(2023/0141388-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**AGRAVANTE : SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA
LTDA**
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
ENIO ZAHA - SP123946
JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
JORGE LUIZ DE BRITO JÚNIOR - SP271556
PEDRO AUGUSTO MAIA COIMBRA - SP439781
VICTOR LIMA EDWARDS - DF069665
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. No caso, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com recurso julgado pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, a saber, Temas 82/STJ, 179/STJ e 393/STJ.

3. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC,

fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Quanto à nulidade da CDA, aferir, no caso, a ausência dos requisitos legais, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354972 - SP
(2023/0141388-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA
LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079**
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
ENIO ZAHA - SP123946
JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
JORGE LUIZ DE BRITO JÚNIOR - SP271556
PEDRO AUGUSTO MAIA COIMBRA - SP439781
VICTOR LIMA EDWARDS - DF069665
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. No caso, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com recurso julgado pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, a saber, Temas 82/STJ, 179/STJ e 393/STJ.

3. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC,

fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Quanto à nulidade da CDA, aferir, no caso, a ausência dos requisitos legais, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por Softcorp Comércio e Serviços em Informática Ltda. desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** prejudicada a apreciação do apelo nobre no ponto em que a Corte de origem já realizou juízo de adequação a repetitivo; e **(II)** incidência da Súmula 7/STJ, pois a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, para reconhecer a nulidade da CDA, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(i)** inaplicável à hipótese dos autos os Temas 82/STJ, 179/STJ e 383/STJ; **(ii)** ocorrência da prescrição intercorrente; e **(iii)** "se pugna é o reconhecimento de que a ausência dos requisitos legais torna o crédito tributário inexigível. Isso porque, nos termos da Lei 6.830/80, do CTN e do CPC, não é possível a execução de título extrajudicial (notadamente a CDA), sem que essa preencha os requisitos legais capazes de revesti-la da qualidade de título certo, líquido e exigível. Assim, não deve prosperar o entendimento de que a verificação da nulidade da CDA encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (447).

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 458.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 414/417):

Trata-se de agravo manejado por Softcorp Comércio e Serviços em Informática Ltda, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 204/205):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 932 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA NÃO CONSUMADA. CDA LEGÍTIMA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

- O débito cobrado foi constituído por meio de declaração entregue em 17/05/1995, marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 30.10.1997, restou infrutífera a citação da devedora, motivo pelo qual o fisco requereu, em 24.11.1999, a realização do ato na forma editalícia, o qual foi publicado somente em 05.06.2001. Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido em data posterior à consumação do lustro legal, cabível a aplicação da Súmula 106/STJ, porquanto houve demora exclusiva do Judiciário na execução dos atos processuais, uma vez que o fisco foi diligente na propositura da ação e ao requerer a citação ficta da empresa, de forma que não restou configurada sua inércia.

- Relativamente aos requisitos da CDA, não merece guarida a alegação de que não contém os atributos de liquidez e certeza, pois atende ao disposto nos artigos 202, 203 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O título apresenta a individualização do valor débito, origem, natureza e legislação pertinente. Suas informações são suficientes para evidenciar a legalidade da cártula, dado que a norma não exige o demonstrativo de débito ou a discriminação dos percentuais utilizados para o cálculo da multa, juros, correção monetária. A fundamentação legal constante do título permite verificar a quantia devida e demais consectários legais. E o entendimento do STJ, que julgou a questão em representativo da controvérsia, REsp 1.138.202/ES.

- Não comprovada afronta ao artigo 932 do CPC, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo interno desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 231/244).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 174, I, do CTN e 2º da Lei nº 6.830/1980. Sustenta que: (I) ocorrência da prescrição intercorrente, pois "Procuradoria da Fazenda Nacional não impulsionou devidamente à Execução Fiscal o que culminou na demora da citação. E tal fato não pode ser atribuído ao Poder Judiciário, pois o interesse no suposto crédito tributário é exclusiva da Recorrida" (fl. 261); e (II) nulidade da CDA, pois "estão ausentes requisitos essenciais do título executivo, como o discriminativo analítico do débito objeto da demanda, com a descrição da quantia supostamente devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, o que não permite o exato conhecimento sobre o objeto da cobrança" (fls. 266/267).

A decisão da vice-Presidência de fls. 294/298, em relação à questão de fundo, negou seguimento ao apelo raro, com espeque no art. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC, por estar o acórdão recorrido em conformidade com os Temas 383/STJ, 82/STJ e 179/STJ e, no tocante à nulidade da CDA, inadmitiu a insurgência recursal excepcional, aplicando o óbice sumular 7/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, no tocante à prescrição (Temas 383/STJ, 82/STJ e 179/STJ), deixo de conhecer do recurso, porquanto a vice-Presidência da Corte Regional negou seguimento ao apelo raro observando o rito previsto no art. 1.030, I, b, do CPC quanto ao ponto, restando, assim, prejudicado o exame da insurgência recursal.

No que remanesce, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, consignou a validade da CDA, com base nas seguintes razões de decidir (fl. 203):

Relativamente aos requisitos da CDA, não merece guarida a alegação de que não contém os atributos de liquidez e certeza, pois atende ao disposto nos artigos 202, 203 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla

defesa.

Consoante se verifica de fls.70/71, o título apresenta a individualização do valor débito, origem, natureza e legislação pertinente. Suas informações são suficientes para evidenciar a legalidade da cártula, dado que a norma não exige o demonstrativo de débito ou a discriminação dos percentuais utilizados para o cálculo da multa, juros, correção monetária. A fundamentação legal constante do título permite verificar a quantia devida e demais consectários legais. Nesses termos é o entendimento do STJ, que julgou a questão em representativo da controvérsia, REsp 1.138.202/ES.

Assim, não comprovada afronta ao artigo 932 do CPC, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, para reconhecer a nulidade da CDA, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA TRANSFERIDA À UNIÃO. COBRANÇA ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL. VIA ADEQUADA. NULIDADE DA CDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF. ARTS. 108 DO CPC, 265 DO CC, 132 DO CTN E 4º DA LEI N. 6.830/1980. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual a União, cessionária do crédito rural, tem legitimidade para promover a execução da dívida oriunda de contrato de financiamento, podendo valer-se do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, efetuar a inscrição do débito na dívida ativa e buscar a satisfação do crédito por meio da Execução Fiscal.

III - "In casu", rever o entendimento adotado pelo tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da nulidade da CDA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.

Incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

V - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar

sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.041.962/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa,
Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)
ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Conforme antes consignado, o apelo raro da parte contribuinte não foi conhecido no tocante à alegada prescrição intercorrente porque houve a negativa de seguimento pela Vice-Presidência local com base no art. 1.030, I, b, do CPC.

Com efeito, é assente no STJ o posicionamento de que, *"na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009"* (AgInt na Rcl n. 38.928/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 21/8/2020).

Assim, escorreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo sido realizado o juízo de conformação do caso concreto com o posicionamento consolidado pelo STJ em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, as discussões do apelo nobre relativas à prescrição restam prejudicadas.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO HÍBRIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL À LUZ DE PRECEDENTE VINCULANTE. ARTS. 1.030 E 1.040 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE RECURSAL. SÚMULA 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a respeito da alegada possibilidade de aproveitamento dos créditos relativos a notas posteriormente declaradas inidôneas ante a boa-fé do contribuinte, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo raro, com amparo no art. 1.030, I, b, do CPC, por estar o acórdão alinhado ao posicionamento consolidado pelo STJ no Tema 272/STJ. Nesse panorama, manifesto o não cabimento da insurgência recursal fincada no art. 1.042 do CPC.

3. Em relação às teses recursais de que se estaria transferindo ao contribuinte uma responsabilidade do Fisco e de que a aquisição não é fato gerador do ICMS, carece o recurso excepcional do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF.

4. O recurso igualmente não pode ser conhecido no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, visto que não demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, deixando a parte recorrente de proceder ao

necessário cotejo analítico entre os julgados, bem como de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.014.464/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/11/2022.)

Quanto à nulidade da CDA, mostra-se correto o decisório agravado quanto à incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porque, o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, consignou a validade da CDA, com base nas seguintes razões de decidir (fl. 203):

Relativamente aos requisitos da CDA, não merece guarida a alegação de que não contém os atributos de liquidez e certeza, pois atende ao disposto nos artigos 202, 203 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Consoante se verifica de fls.70/71, o título apresenta a individualização do valor débito, origem, natureza e legislação pertinente. Suas informações são suficientes para evidenciar a legalidade da cártula, dado que a norma não exige o demonstrativo de débito ou a discriminação dos percentuais utilizados para o cálculo da multa, juros, correção monetária. A fundamentação legal constante do título permite verificar a quantia devida e demais consectários legais. Nesses termos é o entendimento do STJ, que julgou a questão em representativo da controvérsia, REsp 1.138.202/ES.

Assim, não comprovada afronta ao artigo 932 do CPC, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Assim, tem-se por inviável, em sede de via especial, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem para reconhecer a nulidade da CDA. Em reforço:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da incidência da Súmula n. 7 do STJ e das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. No âmbito do recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a nulidade de certidões de dívida ativa já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à violação dos arts. 9º e 10 do CPC, sem ao menos a oposição dos embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. No entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.152.808/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.354.972 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0141388-3

Número de Origem:

00043261620024036109 00043261920024036109 43261620024036109 43261920024036109

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787

ENIO ZAHA - SP123946

JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

JORGE LUIZ DE BRITO JÚNIOR - SP271556

PEDRO AUGUSTO MAIA COIMBRA - SP439781

VICTOR LIMA EDWARDS - DF069665

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787

ENIO ZAHA - SP123946

JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

JORGE LUIZ DE BRITO JÚNIOR - SP271556

PEDRO AUGUSTO MAIA COIMBRA - SP439781

VICTOR LIMA EDWARDS - DF069665

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024